Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

"PROJETO DE LEI Nº 20/2022 DE 27 DE ABRIL DE 2022. "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento Programa dos Servidores Públicos Municipais de Porto Feliz de Porto Feliz – PORTOPREV, conforme especifica, dá outras providências".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do projeto de lei no dia 29 de abril de 2.022, às 9h29.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir Créditos Especiais no orçamento vigente para despesas com compensação previdenciária entre RPPS e RGPS, conforme quadro extraído do art. 1º:

CRÉDITO ESPECIAL

01 – Instituto de Previdência Social - PORTOPREV
09.272 – Previdência do Regime Estatutário
0015 – Gestão Previdenciária Municipal
2063 – Manutenção Previdenciária do RPPS
3.3.90.93.00 – Compensação Previdenciária entre RPPS e RGPSR$ 70.000,00
3.3.90.86.00 – Compensação a Regimes de Previdência.....R$ 50.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, a abertura de crédito adicional especial refere-se a inclusão de dotação orçamentária não prevista inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos o artigo 2º do projeto de lei informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (I, §1º, art. 43 da 4.320/64)

no valor de R$ 120.000,00. Na justificativa anexa ao projeto de lei o ofício nº 103/2022, esclarece que a criação das contas de despesas são necessárias para o pagamento de compensação entre regimes previdenciários. Em consulta ao Plano de Contas 2022 editado pelo Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontramos no (Anexo II - Tabelas de Escrituração Contábil - Auxiliares 2022 - v6_5.xlsx), as contas relacionadas ao pretendido no projeto de lei:

3.3.90.86.00	COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA
3.3.90.96.00	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO

https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa os saldos disponíveis. Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 29 de abril de 2022.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br